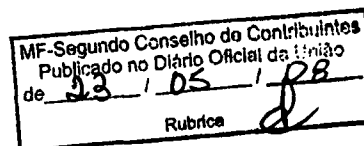




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10140.003637/2001-04
Recurso nº	124.425 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão nº	202-18.540
Sessão de	23 de novembro de 2007
Recorrente	SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.
Recorrida	DRJ em Campo Grande - MS



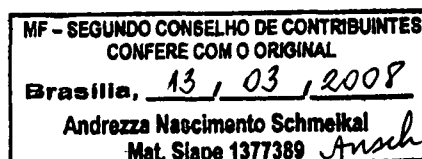
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL.

Não mais subsiste o julgamento administrativo sobre matéria submetida à apreciação judicial que já tenha sido objeto de decisão proferida em sede de apelação.

Processo não conhecido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

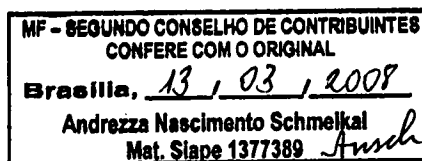
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


MARIA CRISTINA ROZADA COSTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande - MS, referente à constituição de crédito tributário relativa à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, por falta/insuficiência de recolhimento, no período de janeiro a dezembro de 1997, no valor total de R\$207.623,30, cuja ciência se deu em 23/06/2003.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, parte do relatório da decisão recorrida:

"Intimado da autuação em 28/12/2001 (fl. 61), a contribuinte apresentou dois requerimentos de encaminhamento de impugnação e respectivo aditamento (fls. 01/02), protocolados em 12/12/2001 e 18/12/2001, respectivamente, acompanhado de cópia dos documentos de fls. 12/59.

Vindo a este colegiado, baixou-se o presente processo em diligência (fl. 67), para que fossem juntados a impugnação e respectivo aditamento. A DRF de origem juntou as peças solicitadas (fls. 69/81). Em sua impugnação, a contribuinte alegou, em síntese, após historiar a tramitação de sua ação de repetição de indébito tributário, com pedido de liminar de antecipação de tutela jurisdicional, que:

4.1 - após o deferimento da tutela antecipada, passou a fazer as compensações do PIS dos meses de 01/1997 a 12/1997, o que motivou o presente auto de infração, ora em discussão;

4.2 - a lavratura do auto de infração para prevenir a decadência não deveria incluir multa, já que os valores da exigência estão amparados por decisão judicial;

4.3 - a medida judicial apenas reconhece o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente com aqueles devidos nas prestações vencidas ou vincendas, assim, caberia ao fisco conferir os valores compensados e em havendo aproveitamento indevido, formular a exigência das diferenças porventura constatadas;

4.4 - a autuação da totalidade dos valores devidos mês a mês, independentemente da conferência das compensações, é abusiva e contrária às normas legais vigentes.

Esta DRJ juntou extrato de consulta da tramitação do processo judicial (fl. 83)."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

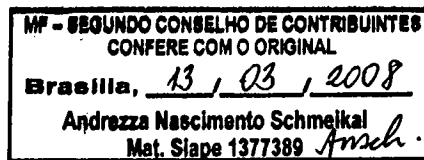
"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997

Ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. EFEITOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO.

A small, stylized handwritten mark or signature.

A small, stylized handwritten mark or signature.



É vedada a compensação mediante o aproveitamento de valores, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

EXTINÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A compensação hábil a cancelar o crédito tributário são os créditos apresentados pelo contribuinte, além de inquestionáveis, líquidos e certos, o que na esfera judicial só ocorre com o trânsito em julgado da respectiva decisão.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO DAS DIFERENÇAS APURADAS EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO.

O crédito tributário concernente à compensação indevida indicada em DCTF, pleiteada em ação judicial ainda não transitada em julgado, deverá ser exigido em procedimento de ofício, não sendo mais exigível por aquele instrumento de confissão de dívida por estar fora do conceito de dívida confessada, posto que o saldo líquido admitido foi afetado pelo encontro de contas não autorizado.

Lançamento Procedente”.

Intimada a conhecer da decisão em 23/06/2003, a interessada insurreta contra seus termos, apresentou, em 18/07/2003, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação, reiterando os termos da impugnação, na qual pugna pela improcedência total do auto de infração em razão da compensação efetuada com base na antecipação de tutela concedida na ação judicial impetrada, que cita.

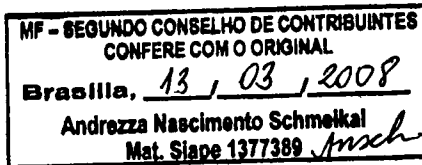
No recurso voluntário, aduz que a IN SRF nº 32/97 admitiu, expressamente, tais compensações; que foram declaradas em DCTF, tendo o Fisco condições de apurar a existência ou não dos valores recolhidos a maior; que a busca da tutela jurisdicional não enseja a renúncia à esfera administrativa; que cabia ao fisco somente verificar a correção dos cálculos e exigir apenas possíveis diferenças; que havendo ou não o término da ação judicial trata-se de lançamento natimorto; que é inaplicável o disposto no art. 170-A do CTN, posto que acrescido ao referido código pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, data posterior à realização das compensações.

Alfim, requer a improcedência do auto de infração, ressaltando ao fisco o direito de aferir os cálculos da compensação.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 138.

À vista da ausência de cópia de inteiro teor do processo judicial nos autos, foi o julgamento convertido em diligência por meio da Resolução nº 202-00.805, na sessão de 13/04/2005, nos seguintes termos:

“Por conseguinte, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que sejam juntadas aos presentes autos as partes faltantes do processo judicial que permitam o completo entendimento da lide e, conseqüentemente, a solução jurídica cabível. Ou seja, cópia dos autos de pedido de antecipação de tutela, do agravo de



instrumento, da sentença proferida confirmatória da tutela antecipada, da sentença do TRF da 3ª Região, relativa ao referido Agravo, bem como as demais peças processuais identificadas como imprescindíveis ao deslinde da querela, manifestando-se a autoridade preparadora quanto os efeitos e o alcance de tais peças processuais e dando oportunidade à recorrente para, se quiser, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Na oportunidade, deverá ser juntada, também, Certidão de Objeto e Pé, atualizada, da ação judicial em curso."

Retornou o processo a esta Câmara em novembro de 2005, havendo a autoridade administrativa providenciado, exclusivamente, a anexação das cópias requeridas, sem contudo manifestar-se acerca dos documentos anexados, como consta no voto.

Retornando os autos para julgamento foi o mesmo novamente convertido em diligência na sessão realizada em 20/02/2006, por meio da Resolução nº 202-00.947, com o seguinte objetivo:

"Destarte, devem os autos retornar à repartição de origem para:

- a) apuração do PIS no período citado na ação judicial nos termos da LC nº 07/70, devendo confirmar a atividade exercida pela recorrente (se efetivamente sua atividade for serviços estará sujeita ao PIS-Repique no período, apurar o PIS devido pela sistemática estabelecida na LC nº 07/70 para essa modalidade de recolhimento);*
- b) constatada a prática de atividade mista (serviço e comércio), apurar o PIS devido pela sistemática do PIS-Faturamento, observando a semestralidade da base de cálculo, sem correção monetária, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, ou seja, em 29/02/1996;*
- c) apurar a existência dos indébitos decorrentes de recolhimentos efetuados indevidamente ou a maior que o devido em relação ao valor devido apurado;*
- d) efetuar a atualização do indébito com observância dos índices previstos na NE/SRF/Cosit/Cosar nº 08/97 e da taxa Selic;*
- e) apurar o PIS devido no período da autuação – 01 a 12 de 1997;*
- f) elaborar demonstrativo da compensação efetuada, demonstrando a existência, ou não, de utilização de indébitos inexistentes ou atestando a veracidade e correção dos cálculos efetuados pela recorrente;*
- g) caso apurada divergência entre os valores do Fisco e os valores da recorrente, estes deverão ser explicitamente demonstrados."*

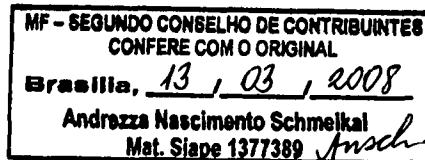
Manifestaram-se o Fisco e a recorrente acerca das conclusões da diligência requerida.

Novamente retornaram os autos a esta Câmara para julgamento.

É o Relatório.

e

1



Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O juízo de admissibilidade já foi efetuado quando expedida a primeira Resolução.

Verifica-se nos autos a existência de matéria a ser enfrentada em preliminar. Trata-se do fato de o lançamento haver sido efetuado a partir de revisão interna de DCTF, nas quais a recorrente declarou exatamente os valores constantes do auto de infração, o qual foi expedido em face da realização de fiscalização a partir de parâmetros tratados eletronicamente, sem que a recorrente fosse intimada a prestar esclarecimentos antes da emissão do referido auto.

No anexo I - Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados, de fls. 05 a 08, constam os dados extraídos das DCTF apresentadas. Verifica-se que a ocorrência (= motivo) constante do Demonstrativo que deu origem à autuação foi "Processo judicial não comprovado".

Cuidou o julgador da instância *a quo* de julgar o lançamento procedente por motivo diverso daquele que motivou a lavratura do auto de infração.

Verifica-se, ainda, que todas as manifestações acima foram proferidas em época em que não se encontravam regulamentadas as compensações de tributos e, portanto, não pacificados os procedimentos para tal. O Parecer PGFN, de 1993, citado foi produzido quando os entendimentos acerca das compensações eram ainda conflitantes.

A motivação que deu ensejo ao lançamento de ofício dos créditos já declarados em DCTF é totalmente improcedente, na medida em que o processo judicial existe e foi devidamente comprovado pela recorrente, conforme cópia da petição inicial apresentada à Justiça Federal do Mato Grosso do Sul anexada às fls. 172/189, sentença *a quo*, de fls. 190/201, da sentença concessiva da tutela antecipada de fls. 12/113 e acórdão do TRF da 3ª Região, de fls. 224/229. Portanto não procede a alegação de "declaração inexata" (fl. 04) e "processo judicial não comprovado" (fls. 05 a 08).

O lançamento de ofício foi emitido em 01/11/2001. Nesta data, bastava verificar o sítio da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul para que fosse confirmada a veracidade da informação.

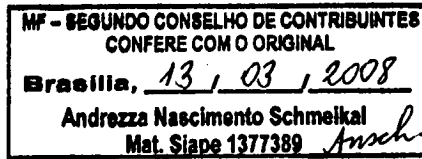
Entretanto, assim não procedeu a repartição responsável pela expedição do auto de infração.

Quando da fundamentação da Resolução anteriormente proferida tinha-se como situação do processo judicial a seguinte:

"No presente momento, a situação do processo judicial é a seguinte:

A handwritten signature in black ink.

A handwritten signature in black ink.



o Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra a antecipação de tutela concedida à recorrente para efetuar as compensações de imediato foi julgado, tendo sido negado seguimento ao mesmo. (FL.163);

o Juízo a quo proferiu sentença julgando "procedente a ação para assegurar à autora o direito à compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ao a maior do PIS, corrigidos monetariamente, desde a data dos recolhimentos indevidos, com débitos decorrentes do próprio PIS."

Verifica-se nos fundamentos da sentença que a atualização monetária concedida foi a utilizada para os débitos tributários em geral (fl. 201).

Constato, também, que não foi objeto de questionamento judicial a questão da semestralidade da base de cálculo do PIS. Somente foi requerido e concedido o direito à compensação do indébito decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Informa a recorrente, nos fundamentos da petição inicial, que o período de apuração do indébito está compreendido entre 01/07/1988 e 30/04/1996 (fl. 177), período este que alega haver recolhido o PIS na forma exigida pelos citados decretos-leis.

Até então a decisão judicial de primeira instância foi proferida nos mesmos termos da jurisprudência pacificada tanto nos Tribunais Superiores quanto no âmbito do julgamento administrativo neste Conselho. Acresça-se que foi concedida a antecipação de tutela para efetivação da compensação.

Entretanto, após a apreciação de inúmeros recursos voluntários contendo auto de infração lavrados eletronicamente com os mesmos erros de motivação, esta Câmara tem decidido pela nulidade *ab initio* dos autos.

Como inicialmente aduzido, os fundamentos de arrimo do auto de infração são inconsistentes na medida em que a recorrente comprovou a existência do processo judicial.

Portanto, após obtenção de todas as informações pertinentes à ação judicial e ao crédito pleiteado pela recorrente, entendo, nos termos em que pacificado nesta Câmara, deve o processo ser anulado desde o início por vício formal na constituição do auto de infração.

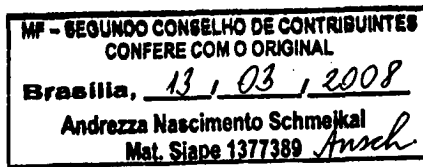
Em sendo vencida nessa preliminar, aprecio o mérito.

No retorno da última diligência requerida por este Colegiado a fiscalização agregou informação acerca do processo judicial dando conta de que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão *a quo* para restringir a apuração do indébito ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Dado importante constante dos autos é o fato de haver determinação judicial antecipando a tutela e autorizando a realização da compensação antes do trânsito em julgado da sentença (fl. 13).

Neste caso, não compete à Administração Tributária contrariar comando judicial, mormente se expedida em data muito anterior (16/12/1996) à edição da Lei

e *J*



Complementar nº 104/2001 que acresceu o art. 170-A ao Código Tributário Nacional proibindo a compensação nos casos de interposição de ação judicial cuja decisão não haja transitado em julgado.

Visando orientar o procedimento da autoridade administrativa de jurisdição de contribuinte que se encontrasse nessa circunstância, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação expediu a Solução de Consulta Interna nº 10, de 10/03/2005, nos seguintes termos:

“As unidades da Secretaria da Receita Federal devem admitir a compensação de crédito reconhecido por decisão judicial vigente, ainda não transitada em julgado, quando referida decisão, além de ter reconhecido o crédito do sujeito passivo para com a União relativo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, também reconheceu o direito à utilização do referido crédito, antes do trânsito em julgado da referida decisão, na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pelo órgão. A compensação, no entanto, é realizada sob condição resolutiva e deve ser revista se a decisão final da Justiça for diferente da decisão provisória.

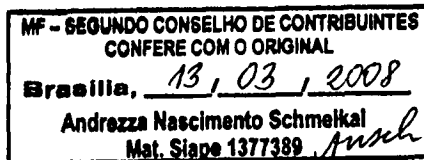
As unidades da Secretaria da Receita Federal devem dar cumprimento às decisões judiciais em vigor que disponham sobre a compensação de débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, relativamente aos tributos e contribuições administrados pelo órgão, em seus exatos termos, quando a norma vigente à data em que foi proferida a decisão judicial e que regia a matéria não foi alterada por legislação superveniente, ainda que a interpretação da norma dada pelo Poder Judiciário tenha sido menos favorável ao sujeito passivo do que a interpretação da Secretaria da Receita Federal.”

Diversamente do fundamento posto na decisão recorrida, a existência da ação judicial interrompe o prazo de prescrição para homologação da dívida extinta por compensação, declarada em DCTF. A condição é resolutiva. Caso a sentença judicial final seja favorável à recorrente, a compensação declarada na DCTF extinguirá o tributo compensado. Ao revés, se a decisão judicial final for total ou parcialmente desfavorável à recorrente, a compensação será considerada não efetivada, ou efetivada no limite em que reconhecido pelo Judiciário, e o débito que a recorrente pretendeu extinguir ressurgirá, total ou parcialmente, em razão da compensação não homologada ou homologada em parte, importando em exigência imediata do débito sob pena de inscrição na dívida ativa da União.

Como há decisão judicial proferida em segunda instância e em face da inexistência no direito Processual brasileiro de efeito suspensivo no oferecimento de Recurso Especial ou Extraordinário entendo não mais comportar análise do processo administrativo o qual deverá ser solucionado conforme comando judicial.

Em que pese a excelência da apuração realizada pela fiscalização na realização da diligência requerida e a manifestação, em alguns pontos, contrária da recorrente, entendo que não mais comporta analisar os fundamentos postos no recurso voluntário. A decisão proferida pelo TRF da 3ª Região é posterior à requisição da última diligência e é prevalente sobre a decisão administrativa, sendo óbvio que na parcela em que se confirmar a extinção do crédito tributário pela compensação descabe a aplicação dos consectários legais.

e A



Com essas considerações, voto por não mais conhecer do recurso voluntário pela opção pela via judicial, por ser da competência da autoridade administrativa de jurisdição da recorrente cumprir a decisão judicial em seus exatos termos, observando, também a manifestação da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação acima reproduzida.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2007.

Maria Cristina R. da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

12